

# A DESOBEDIÊNCIA CIVIL É NATURAL?

## *IS CIVIL DISOBEDIENCE NATURAL?*

Marlo do Nascimento<sup>1</sup>

Márcio Francisco Rodrigues Filho<sup>2</sup>

**Resumo:** Neste artigo ofereceremos objeções libertarianistas ao direito de desobediência civil em John Locke, John Rawls e Ronald Dworkin para defender que a desobediência civil está baseada em direitos pré-políticos, pois é garantia às liberdades individuais. Para isso, apresentaremos os conceitos de desobediência civil dos *Dois tratados sobre o governo* de Locke, *Uma teoria da justiça* de Rawls e *Levando os direitos a sério* de Dworkin. Para depois lançar objeções baseadas no libertarianismo de Nozick expressas no livro *Anarquia, Estado e Utopia* a fim de apresentar a desobediência civil como um direito que antecede a política.

**Palavras-chave:** Liberal. Libertarianismo. Desobediência Civil. Direitos. Política.

**Abstract:** In this article we will offer libertarianist objections to the right of civil disobedience in John Locke, John Rawls and Ronald Dworkin to argue that civil disobedience is based on pre-political rights, as it guarantees individual liberties. For this, we will present the concepts of civil disobedience of the *Two treatises on the government* of Locke, *A theory of the justice* of Rawls and *Taking the rights seriously* of Dworkin. Later on, raising objections based on Robert Nozick's libertarianism expressed in the book *Anarchy, State and Utopia* in order to present civil disobedience as a right that precedes politics.

**Keywords:** Liberal. Libertarianism. Civil Disobedience. Rights. Politics.

## 1 O que é desobediência civil?

Se a desobediência civil é um direito pré-político, então ela é natural. Assim, apresentaremos contra-argumentos às teorias da desobediência civil de liberais<sup>3</sup> para justificar a natureza da desobediência. Nossas críticas ao conceito de desobediência civil estarão embasadas na teoria política de Robert Nozick (1938-2002) defendida em *Anarquia, Estado e Utopia*. Forneceremos argumentos libertarianistas contra as justificativas morais à desobediência civil que extraímos das obras, *Dois tratados sobre o governo* (1681), *Uma teoria da justiça* (1971) e *Levando os direitos a sério* (1977).

Nosso artigo desenvolve duas etapas abertas que sugerem um terceiro momento para análise. Seria a desobediência civil natural? Se sim, ela seria anterior à própria

---

<sup>1</sup> Doutorando em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Bolsista CAPES/PROSUP. Email: marlo\_kn@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorando em filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Bolsista CAPES/PROSUP. Email: marcio.francisco.rodrigues@gmail.com

<sup>3</sup> John Locke (1632-1704), John Rawls (1921-2002) e Ronald Dworkin (1931-2013).

política. Entretanto, a política é, sobretudo, uma ciência que visa a organização social de uma dada forma. Assim, desobedecer a "dada forma" seria desorganizar, abdicar da política, ou seja, uma contradição. Assim, sugeriremos a desobediência como algo natural para não implicar em contradição porque contratos não são naturais e se a desobediência é natural ela é pré-contratual.

Apresentaremos a justificativa à desobediência civil impressa nestas obras consideradas liberais para num segundo momento, oferecer críticas cirúrgicas embasadas no libertarianismo de Nozick que buscará manter os indivíduos, sobretudo, livres. No entanto, antes de mais nada, precisaremos desenvolver uma simples pergunta: "o que é desobediência civil?"

Este conceito é um termo cunhado por Henry David Thoreau (1817-1862) em seu ensaio de 1848 para descrever a sua recusa de pagar o imposto ao governo norte americano. Ali, Thoreau observa que apenas poucas pessoas, como por exemplo, heróis, mártires, patriotas, reformistas no melhor sentido é que servem a sociedade por consciência própria, enquanto a maioria resiste à sociedade, pois para esta maioria, os governos são inimigos (BROWNLEE, 2015). Os atos de desobediência civil se tornaram famosos ao longo da história porque acarretaram uma reavaliação dos parâmetros morais sociais, exemplos são a resistência ao domínio britânico na Índia liderada por Gandhi, o movimento dos direitos civis nos Estados Unidos liderado por Martin Luther King Jr., a resistência ao apartheid na África do Sul, a estudante na Guerra do Vietnã, as Diretas Já, os Caras Pintadas, etc.

Desobediência civil é desobedecer a lei, ou seja, os cidadãos ao desobedecerem a lei que os rege estão realizando uma ação considerada desobediência civil. Há uma justificativa moral para tanto? Podemos desobedecer as leis? Quando as leis são injustas? Qual a lei que se aplica aos desobedientes civis? Geralmente, as discussões sobre a desobediência civil tendem a abordar essas questões. O conceito mais amplamente aceito de desobediência civil é a famosa argumentação defendida por John Rawls em 1971 (BROWNLEE, 2015).

## **2 A desobediência civil em nome do que é meu**

Nesta sessão, apresentamos a ideia de desobediência civil como direito de resistência em Locke. Para isso se faz necessário entender quais são os fins da sociedade política e do governo, pois para Locke o porquê dos homens “unirem-se em sociedades

políticas e submeterem-se a um governo é, portanto, a conservação da propriedade” (LOCKE, 1998, p. 124). A conservação da propriedade consiste na “mútua conservação de suas vidas, liberdades e bens” (LOCKE, 1998, p. 123). O fato dos homens juntarem-se em sociedade é causado por carências que estes sofrem no estado de natureza, que são três: i) no estado de natureza o homem tem a necessidade de uma lei que seja estabelecida, fixa e conhecida; pois ii) também carece de um Juiz conhecido e imparcial, uma autoridade que de acordo com a lei estabelecida possa resolver as diferenças e iii) é necessário um poder capaz de apoiar e dar sustentação às sentenças, quando estas contemplem a justiça, estabelecendo a correta execução.

Dessa forma, o poder da sociedade ou do legislativo visa permitir a segurança da propriedade dos indivíduos através de medidas contra esses três inconvenientes mencionados anteriormente. Inconvenientes, estes, que fazem desse estado de natureza um lugar inseguro e incômodo, o qual os homens não desejam. Por isso, o fim último da organização no estado civil é defender os direitos fundamentais do homem, que tem como mais básico, a propriedade (LOCKE, 1998, p. 131). Locke justifica o seu zelo por um governo que mantenha o direito de conservação da propriedade, pois:

(...) a sociedade política [o indivíduo] *conserva* perpetuamente um *poder supremo* de salvaguardar-se das tentativas e propósitos de qualquer pessoa, mesmo de seus próprios legisladores, sempre que estes sejam tolos ou perversos o bastante para conceber e levar a cabo planos contrários às liberdades e propriedades dos súditos. Pois, não tendo homem algum ou sociedade alguma de homens o poder de ceder a própria *conservação*, ou, conseqüentemente, os meios para tal, à vontade absoluta e ao domínio arbitrário de outrem, sempre que qualquer um tente conduzi-los a uma tal condição de escravidão, terão sempre o direito de conservar aquilo que não tinham o poder de ceder e de livrar-se daqueles que transgridam essa lei fundamental, sagrada e inalterável da *autoconservação*, pela qual entraram em sociedade. (LOCKE, 1998, p. 149)

Fica claro nesta passagem o motivo pelo qual os indivíduos entram na sociedade civil, entram para garantir sua *autoconservação*. Quando esta não é garantida pelo governo este deve ser dissolvido e o poder supremo deve voltar ao indivíduo. No entanto, é preciso notar que este poder do “povo nunca pode ter lugar antes que o governo tenha dissolvido” (LOCKE, 1998, p. 149). Só depois de ter sido tomado o poder pelo indivíduo, ou seja, apenas após o governo vigente ter sido extinto pela população é que o indivíduo poderá de fato controlar a si mesmo. Por isso, fica a

pergunta: quando um governo é ilegítimo, a resistência, ou seja, a desobediência civil está justificada?

Primeiro, um governo degenerado para Locke é um governo ilegítimo, pois é contraditório, serve como contrário ao motivo para o qual foi criado. Um governo degenerado é aquele que sofre uma degradação por causa da conquista, da usurpação e da tirania. Esta degeneração leva o governo a não exercer de maneira correta a administração da segurança da propriedade privada, que é a sua finalidade. Assim, uma vez que o governo vá contra a finalidade para a qual foi constituído se torna justificada a revolta do indivíduo e esta é razão suficiente para que este passe a desobedecê-lo.

Contudo, Locke aponta para o seguinte questionamento: “podem, então, *ser contrariadas as ordens de um príncipe*? Será possível resistir a ele tantas vezes quantas alguém se julgue agravado e imagine não ser direito o que esse lhe faz?” (LOCKE, 2005, p. 203) e segue com a resposta de “que a *força* não se deve *opor* a coisa alguma, além da força injusta e ilegítima” (LOCKE, 1998, p. 204). Assim, a força deverá ser usada apenas para eliminar a injustiça que se foi cometida, pois, seja lá quem a use, apenas poderá fazer seu uso diante de uma injustiça. Assim, o uso da força sem justificativa de retificação da injustiça cometida acabará chamando para si mesmo “uma justa condenação, tanto de Deus como do homem” (LOCKE, 1998, p. 204). Aqui podemos notar o ambiente, no qual, brotará a desobediência civil, ou seja, onde se justifica o uso da força por parte da população contra o seu governo, o qual é bancado pelos impostos pagos pelo indivíduo que consente em abrir mão de uma parcela de seus bens com o intuito de ter garantida a proteção de seus bens na totalidade. Afinal, para Locke é legítimo resistir ao governo quando o indivíduo sofre diante da injustiça, pois deve fazer oposição ao poder do tirano por esse extrapolar a legalidade.

Se quem desobedece às leis é o governante, então, para Locke, a saída é fazer uso do direito de resistência, ou seja, da desobediência civil. A aparente desordem popular é uma espécie de reivindicação de justiça por parte do indivíduo, que busca através da resistência popular se opor ao governo injusto. Tudo isso no intuito de buscar restaurar o governo e garantir, novamente, o direito dos indivíduos. No entanto, seria incorreto o indivíduo se rebelar contra um governo justo, ou seja, que cumpre a sua finalidade, porém, a partir do momento que o governo não mantém seu compromisso perante a sociedade, o indivíduo encontra-se na obrigação de negar-lhe obediência.

É preciso destacar, para fins de clareza na explanação, que Locke vai justificar o direito à resistência através de um processo “natural” de desobediência, pois se o

indivíduo for maltratado, isto é, tratado “contrariamente ao direito, estará disposto, em qualquer ocasião, a livrar-se de uma carga que lhe pese em demasia” (LOCKE, 2005, p. 224). Porém, afirma Locke, as revoluções não acontecem a cada menor desgoverno dos negócios públicos. Antes, as revoluções ocorrem em decorrência de grandes equívocos dos seus governantes. Isto é, alguns desvios ainda são tolerados pelo indivíduo, mas uma longa série de abusos à sociedade política, o indivíduo não suporta (LOCKE, 2005, p. 225). Para Locke, a desobediência civil buscará, sobretudo, restaurar a própria segurança através de um novo legislativo. Isto ocorrerá quando os seus legisladores acabarem agindo de forma contrária ao encargo que a eles foi confiado, violando a propriedade alheia.

Enfim, o verdadeiro rebelde causador da resistência civil acaba sendo o próprio governo tirânico que ao extrapolar os limites da lei faz com que o indivíduo busque reconquistar os direitos que a ele são inalienáveis. Assim, Locke ao defender e reivindicar o direito à resistência busca afirmar o poder soberano que o indivíduo carrega consigo, apesar de que é preciso salientar que este pensador considera "povo" (indivíduos)<sup>4</sup> somente a sociedade de proprietários.

### **3 A desobediência civil em nome da justiça**

Em sua obra “A teoria da Justiça” Rawls desenvolve as bases sobre as quais concebe uma sociedade democrática que vise promover os direitos individuais. Ao tratar da questão da desobediência civil em Rawls faz-se necessário entender antes qual é sua compreensão de justiça, entendida como: "a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos" (RAWLS, 1997, p. 7-8).

Justiça contempla a questão social, ou seja, a justiça social. As instituições sociais são de suma importância se pensarmos a respeito de uma justiça distributiva porque a distribuição de direitos e deveres é realizada por meio das instituições sociais. Afinal a “proteção legal da liberdade de pensamento e de consciência, os mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica constituem exemplos das instituições sociais mais importantes” (RAWLS, 1997, p. 8) Porém, é necessário destacar que a teoria da Justiça de Rawls é aplicável

---

<sup>4</sup> Ver em: BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. 2 ed. Brasília: Editora da UnB, 1998. p. 243-245.

somente às sociedades quase justas, ou seja, sociedades que consigam resolver ao menos minimamente os seus problemas referentes à distribuição de renda e de participação política e social. Dessa forma, é importante na teoria da justiça de Rawls, entendermos a sua concepção de posição original:

Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação real histórica, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção de justiça (RAWLS, 1997, p. 13).

Uma vez que a posição original é conduzida por uma concepção de justiça que é realizada sob o “véu da ignorância”, a justiça se dá “atrás de um véu da ignorância. Elas (as pessoas) não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas considerações gerais” (RAWLS, 1997, p. 147). Na sequência, são escolhidos os princípios que definiriam a ideia de justiça, que são dois: “O primeiro é o ‘princípio da igual liberdade’ (*equal liberty principle*), o qual concerne os direitos fundamentais: propriedade, renda, consciência, religião, participação política, pensamento, desobediência civil, etc.” (FERRAZ, 2008, p. 111) No segundo princípio “assegura a partilha equitativa dos bens primários estabelecidos pelo primeiro princípio” (FERRAZ, 2008, p. 112).

Assim é possível entender como se dá a legitimidade da desobediência civil, pois a mesma deriva da legitimidade estabelecida pela autoridade democrática. Agora a pergunta pertinente é: como se relaciona a questão da justiça com a desobediência civil? Ou seja, como se adequa a desobediência civil à justiça? Esta adequação, segundo Rawls, acontece por meio das ações públicas não violentas, conscientes, como um ato político contrário à lei. Estas ações geralmente são praticadas com o objetivo de provocar uma mudança nas leis e nas políticas do governo. Uma ação de desobediência civil é quando “alguém se dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, em sua opinião ponderada, os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados” (RAWLS, 1997, p. 403).

Dessa forma, a orientação de Rawls é que se observe a desobediência civil como um ato político. Isso porque se dirige à maioria que detém o poder político e é “um ato que se orienta e justifica por princípios políticos, isto é, por princípios da justiça que regulam a constituição e as instituições em geral” (RAWLS, 1997, p. 405). É por isso

que Rawls nos apresenta, então, três justificativas que legitimam a desobediência civil. Tendo em mente que estamos tratando de uma sociedade justa ou quase-justa.

A primeira justificativa é quando ocorre grave desrespeito aos dois princípios de justiça que foram adotados pela comunidade (a liberdade igual e igualdade equitativa de oportunidade). Isto porque, para Rawls, a violação do princípio da liberdade igual é o objeto da desobediência civil porque esse princípio de igualdade define as condições do que seja uma “cidadania igual dentro de um regime constitucional e está na base da ordem política” (RAWLS, 1997, p. 413). Rawls imagina que quando a liberdade igualitária é respeitada, as outras injustiças, embora talvez persistentes e significativas, não fugirão ao controle do indivíduo. Já a segunda justificativa é quando os apelos normais de boa fé já foram dirigidos à maioria política porém fracassaram. Sendo assim a justificativa da desobediência civil se dá, também, após a realização dos apelos aos meios institucionais convencionais e não obtenção de êxito algum (RAWLS, 1997, p. 413). A terceira justificativa para tal desobediência é quando as minorias têm justificativas para recorrer à desobediência civil, pois se torna necessário um “acordo de cooperação política” entre as minorias para evitar um “colapso em relação à lei e à Constituição” (WEBER, 2006, p. 105).

Em resumo, a desobediência civil mesmo que possa parecer, de maneira aparente, como algo que traga em si a desestruturação do sistema ou a desordem social, em Rawls (1997, p. 426), “a teoria constitucional da desobediência civil repousa unicamente sobre uma concepção da Justiça”. De tal maneira, a desobediência civil acaba sendo essencial no pensamento de John Rawls, pois ela se afirma no fato de que o fim último é buscar defender os princípios da justiça e a manutenção de uma constituição e sociedade justa, que seja capaz de manter a liberdade igual entre os cidadãos e a igualdade equitativa de oportunidades entre eles, caso contrário, a revolta por reparação dessas injustiças se faz necessária.

#### **4 A desobediência civil enquanto dúvida**

A desobediência civil em Dworkin centra-se na questão da justificação moral do ato. É por isso que há em sua teoria uma ligação estreita entre questões jurídicas e questões morais. Dworkin faz referência aos efeitos jurídicos da desobediência civil ao refletir sobre o embate que ocorre em um caso de desobediência a uma lei. Questionando, assim, que essa desobediência possa revelar que a validade da lei pode

ser duvidosa ou incerta. A maioria das pessoas nos Estados Unidos é capaz de concordar que uma lei possa ser inválida quando esta mostrar-se como sendo inconstitucional, logo: se a lei não é válida, não há crime algum e a sociedade não pode punir; se a lei é válida, temos que algum crime foi cometido e a sociedade deve punir. Porém, esse argumento oculta o fato crucial de que a validade da lei pode ser duvidosa. Salienta Dworkin que nos EUA, quase todas as leis a que um número significativo de pessoas seria levada a desobedecer por razões morais são também duvidosas – quando não obviamente inválidas – por razões constitucionais (DWORKIN, 2010, p. 318).

Se levarmos os direitos a sério, a questão do recrutamento militar, por exemplo, pode mostrar onde há uma forte relação entre questões morais e jurídicas que justificam a desobediência civil. Afinal de contas ser obrigado a ir a guerra é de certa forma sofrer uma pena capital, pois a probabilidade de ser morto em um combate é imensa. Porém, o que interessa para Dworkin é refletir sobre a constitucionalidade da lei, de maneira que, se a “constitucionalidade de certas leis é incerta, sua validade também é dúbia” (POGREBINSCHI, 2004, p.70). Isto ocorre porque se há leis inconstitucionais, por exemplo, leis que ferem os direitos dos cidadãos, estas leis são inválidas. Se assim elas são, então não haveria motivo para que se puna o transgressor da lei e a desobediência estaria justificada.

Diante disso, pode-se trazer à tona a pergunta que Dworkin (2010) faz e tenta responder da melhor maneira: o que deve fazer um cidadão quando a lei não for clara e ele pensar que ela permite algo que, na opinião de outros, não é permitido? O mesmo apresenta três respostas à esta questão em sua obra *Levando os Direitos a Sério*, mas considera esta a resposta mais satisfatória:

(3) Se a lei é duvidosa, ele [o cidadão] poderá orientar-se por seu próprio discernimento, mesmo que depois de uma decisão em contrário tomada pelo mais alto tribunal competente. Sem dúvida, ele precisa levar em consideração a decisão contrária de qualquer tribunal, ao formar seu juízo sobre o que é requerido pela lei. De outro modo o juízo não seria honesto e razoável, porque a doutrina do precedente, que é uma parte estabelecida de nosso sistema jurídico, tem o efeito de permitir que a decisão dos tribunais *modifique* o direito (DWORKIN, 2010, p. 322-323).

Assim, fica claro em sua posição que o cidadão tem a liberdade de fazer a sua interpretação da lei quando este se encontra diante de uma lei duvidosa. Desta forma é



possível notar que a desobediência civil em Dworkin implica diretamente em uma discussão em torno do nível de constitucionalidade presente nas leis.

No entanto, Dworkin (2010) faz uma ressalva ao apontar que suas afirmações a respeito da justificativa para a desobediência civil podem parecer ambíguas, pois argumenta que quando a lei for duvidosa o cidadão terá o direito de se guiar por seu próprio discernimento; ao mesmo tempo que deve seguir o rigor da lei com a maior clareza possível. Assim, Dworkin propõe uma saída que busca sanar esta ambiguidade ou ao menos afastar um pouco esta aparente ambiguidade, ao dizer que a prática de agir conforme seu próprio discernimento "facilita a decisão judicial e torna mais útil para o desenvolvimento do direito, não se segue que um julgamento deva ocorrer toda vez que os cidadãos agirem de acordo com suas próprias luzes" (DWORKIN, 2010, p.336-337).

## **5 A desobediência civil seria natural?**

Aqui apresentaremos críticas aos conceitos de desobediência civil de Locke, Rawls e Dworkin para sugerir que a desobediência é anterior a qualquer contrato, portanto, natural enquanto algo que não é em abstrato. Nossas críticas estão fundamentadas no pensamento libertarianista, sobretudo, na filosofia política de Robert Nozick expressa na obra *Anarquia, Estado e Utopia* de 1974. Começaremos introduzindo o libertarianismo de Nozick para demonstrar o que seriam os direitos pré-políticos para depois lançar uma objeção a cada uma das noções de desobediência civil dos autores apresentados anteriormente. Por isso, é no mínimo conveniente primeiro definir o libertarianismo:

É uma das muitas filosofias políticas. O libertarianista afirma os direitos dos indivíduos à liberdade para que eles possam livremente adquirir, guardar e trocar as suas participações, que é irreduzível e existe antes de qualquer contrato, pois um libertarianista diria: "eu sou meu dono". Assim, libertarianistas consideram que a proteção dos direitos individuais é único papel do Estado, pois agentes possuem certos poderes morais para adquirir direitos de propriedade sobre as coisas e devem, acima de tudo, respeitar isso. O libertarianismo é identificado com o princípio de que cada indivíduo tem direito à máxima liberdade negativa empírica possível. Liberdade negativa empírica é a ausência de interferência forçada de outros agentes quando alguém tenta fazer as coisas que quer. Assim o libertarianismo pode ser entendido como

uma teoria da justiça "real". Justiça é uma obrigação moral que devemos ter para com os outros, pois é executada por nós (VALLENTYNE, 2015).

A filosofia política libertária faz "história da justiça". Libertários se perguntam se as pessoas têm sido tratadas de forma justa, ou seja, se os direitos e as propriedades das pessoas vieram sendo respeitados ao longo do tempo. A teoria libertária da justiça concentra-se, portanto, nos processos pelos quais os resultados sociais surgem e rejeita as teorias que sustentam um resultado final autodestrutivo. A versão mais famosa é sem dúvida a "teoria do direito" de Nozick chamada de "titularidade". Ela é constituída por apenas três princípios: (1) o princípio da justiça na aquisição, (2) o princípio da justiça na transferência, e (3) o princípio da correção dos princípios (1) e (2), quando violados (NOZICK, 1991).

O libertarianismo ganhou grande destaque a partir de 1974 quando Nozick publicou "Anarquia, Estado Utopia" que era uma resposta às bases de "Uma teoria da justiça" de Rawls. Ainda assim, o libertarianismo passou a ser interpretado por pesquisadores em política como sendo uma corrente de direita política. Entretanto, a filosofia política libertariana não adota os conceitos de "esquerda/direita", pois esses de forma alguma podem definir política, como bem parece ter demonstrado o economista norte-americano Rothbard (1926-1995) que ajudou a definir o conceito de libertarianismo atual fundamentado no livre mercado que condena qualquer planejamento central da vida (ROTHBARD, 1972; 2010).

Em muitos de seus trabalhos Rothbard (2010; 2012; 2013) salientou que aquilo que é entendido como libertarianismo como uma política "de direita" não faz sentido, porque ao longo da história o libertarianismo foi de esquerda. Salientou, por exemplo, que o famoso economista Frédéric Bastiat era um liberal e se sentava do lado esquerdo da assembleia nacional francesa (logo, de esquerda, não?). Bastiat estava junto do anarco-socialista Proudhon! (conceito de esquerda e direita são dúbios). Rothbard nos apresenta dados históricos de que várias das causas batizadas como "de esquerda" foram sempre adotadas e promovidas pelos livremercadistas antes de quaisquer outros autores "esquerdistas". Por exemplo, o feminismo, anti-racismo, antimilitarismo, a defesa dos trabalhadores e dos consumidores contra as multinacionais. Marx, o pai do comunismo escreveu no "*O capital*" ideias liberais ao acusar o estado de causar a inflação:

A única parte da chamada riqueza nacional que realmente está na posse coletiva dos povos modernos é a sua dívida pública. Daí ... a

doutrina moderna de que um povo se torna tanto mais rico quanto mais profundamente se endividar. A dívida pública torna-se o credo do capital. E, com o surgir do endividamento do Estado, vai para o lugar dos pecados contra o Espírito Santo — para os quais não há qualquer perdão — o perjúrio contra a dívida do Estado. (MARX, 1996, p. 373)

Enfim, em "Anarquia, Estado e Utopia" Nozick começa com uma afirmação famosa de que "Os indivíduos têm direitos. E há coisas que nenhuma pessoa ou grupo podem fazer com os indivíduos (sem lhes violar os direitos)" (NOZICK, 1991, p. 9). Esses direitos são direitos morais entendidos num estado de natureza, pois são direitos que precedem e fornecem uma base para os demais direitos. Direitos que possuem a avaliação de constranger não só as ações de indivíduos e grupos, mas também a conduta das instituições políticas e legais. Esses direitos precedem qualquer contrato social e são restrições morais à conduta dos indivíduos, grupos e instituições. Porque, segundo Locke, estes direitos constituem uma lei da natureza ou uma parte especialmente importante de uma lei da natureza que governa o estado pré-político. De tal maneira, se esses direitos não são concedidos por instituições e também não são criados por qualquer processo contratual ou concedidos às pessoas por causa do avanço de algum resultado social ideal, então o fundamento desses direitos está baseado em fatos morais sobre a natureza dos indivíduos como indivíduos em si. Isso porque tais direitos se baseiam no fato de que cada indivíduo tem projetos próprios a que se dedicam racionalmente. Todos agentes devem respeitar e não causar constrangimentos morais aos outros em suas condutas individuais (NOZICK, 1991).

Quando Nozick afirma que os indivíduos tem esses direitos pré-políticos, direitos morais pré-contratuais contra certas coisas que estão sendo feitas contra eles, mesmo para o bem dos fins que são ou pretendem ser socialmente bons, Nozick se refere a direitos correspondentes aos indivíduos correlatos à obrigações morais pré-políticas e pré-contratuais de cada agente, para que não façam certas coisas para outros indivíduos. Assim, todos os direitos pré-políticos são negativos, pois no estado de natureza indivíduos são moralmente livres para se envolver em qualquer conduta que não transgrida o estado de natureza de reivindicação de direitos dos outros. Este anúncio de direitos na abertura da obra de Nozick afirma que para cada direito de liberdade extensivo há liberdade individual de obrigações. Afinal os direitos positivos são sistematicamente protegidos contra interferência por direitos de reivindicação moral.

Os direitos naturais são direitos básicos das pessoas, direitos que estão sujeitos à contração ou expansão por meio de ações e interações dos indivíduos. Embora cada indivíduo tenha um direito natural contra todos os outros a não ser, por exemplo, golpeado na cara, ainda assim, cada um pode renunciar a esse direito, se quiser, ao concordar, por exemplo, por livre vontade, em poder levar um soco na cara em uma luta de boxe. Dessa forma, em Locke o estado garante a autopropriedade e a liberdade do indivíduo, mas a que custo? Para Nozick, a cobrança de impostos é imoral, pois é roubo e os impostos não podem ser obrigatórios, mas sim, voluntários. Por isso, a primeira das críticas a serem lançadas às concepções liberais de desobediência civil, é a concepção de Locke. Isso porque, Locke não faz menção à ilegitimidade da cobrança obrigatória de impostos, Nozick, um lockeano, ao menos no que diz respeito ao estado de natureza, sim, o faz. Poderíamos formalizar de forma simples e resumida, para fins de explicação o argumento de Nozick contra a cobrança forçada de impostos da seguinte maneira:

- 1- Se somos autoproprietários de nós mesmos (direito a vida e a propriedade), então somos proprietários do nosso trabalho (suposição lockeana).
- 2- Por isso, os proprietários do corpo são proprietários do que é feito com o uso do próprio corpo (suposição metafísica do trabalho como justificativa da propriedade).
- 3- Assim, quando o estado cobra impostos e pune quem não os paga (cobrança compulsória), o governo viola direitos, forçando o indivíduo a trabalhar mais para ter o que deseja (trabalho forçado é escravidão).

O estado lockeano fere a propriedade quando rouba parte do trabalho com impostos obrigatórios e mais, além de ferir a propriedade dos indivíduos, os obrigando a pagar involuntariamente, fere o direito à liberdade, pois obriga os indivíduos a trabalhar de maneira forçada. Acreditamos que o estado em Locke viola direitos. Se estivermos baseados nos direitos pré-políticos, a desobediência civil estaria legitimada no primeiro sinal de cobrança forçada de impostos, que não fosse uma sugestão de cobrança voluntária. Se o pagamento de impostos não é voluntário ele é indevido, afinal fere dois direitos básicos do indivíduo, o direito à liberdade e o direito à propriedade.

John Rawls em sua justificativa para a desobediência civil, segundo o libertarianismo, também pode ser criticado. Assim como Locke, em sua não justificativa para ações intervencionistas do Estado, como é o caso da cobrança obrigatória de

impostos. Em Rawls, em *Uma teoria da justiça*, o conceito de estado é distributivista. O problema é que o distributivismo trata os indivíduos como objetos, pois não leva em conta, também, os seus direitos pré-políticos (a autopropriedade que indivíduos tem sobre si). A teoria da justiça usa indivíduos como meios para fins e isto é inaceitável, pois seria uma teleologia na qual indivíduos são meios para fins. Objetos são meios para fins, os indivíduos não. No libertarianismo, indivíduos racionais escolhem o que fazer com suas vidas desde que o que façam não interfira na vida dos outros indivíduos de uma forma que eles não aceitem. Quem disse que a finalidade de um indivíduo é a justiça? Quem disse que há sociedade e não, apenas, um aglomerado de indivíduos com vontades próprias? Rawls decide o que é melhor para os indivíduos? Isto desrespeita os direitos pré-políticos, portanto, é injusto, pois fere a vida, a liberdade e a propriedade.

Numa crítica libertarianista ao conceito de desobediência civil de Rawls, o que é preciso frisar é que para Rawls a desobediência civil está legitimada se a justiça não for feita pelo estado, pois o fim último de uma sociedade é ser justa. No entanto, uma sociedade assim, como Rawls concebe em sua obra, é teleológica fazendo uso dos indivíduos como meios para fins. Quem tem mais é obrigado a dar mais do que aquele que tem menos. Além de que o estado estaria legitimado a cobrar mais impostos de quem tem mais bem estar para doar a quem tem menos bem estar e isso é, segundo Nozick, trabalho forçado. Trabalho forçado é escravidão e isso é, antes de tudo, injusto.

Por fim, apresentamos nossa crítica à desobediência civil em Dworkin que acredita que o indivíduo está autorizado a se colocar contra o estado, ou seja, se levantar contra ele quando este propor, por exemplo, leis que sejam dúbias. Segundo Dworkin, leis dúbias são leis inconstitucionais, leis que ferem os direitos dos cidadãos, estas leis são inválidas.

Cidadãos teriam direito a se opor ao governo, o que configuraria desobediência civil. No entanto, vale a pena notar, que como Locke e Rawls, Dworkin chega atrasado com a sua justificativa da desobediência civil amparada por leis ilegítimas que desrespeitam os direitos dos cidadãos. Isto porque um estado não pode ter leis que fira os direitos pré-políticos, segundo o libertarianismo. Os direitos à vida, à liberdade e a propriedade estão acima de todos os outros direitos que estão ligados a esses. Um libertarianista, como aqui é o caso, poderia argumentar contra Dworkin que uma lei dúbia é proposta por um estado dúbio, ou seja, antes de propor leis, um estado tem que se justificar. Qual a justificativa desse estado ditador de impor leis, ou pior, de impor leis dúbias que firam os direitos dos cidadãos? Quando, sabe-se que um estado mínimo

seria o único estado justo. Um estado onde possuiríamos apenas as forças armadas, a polícia e o judiciário. Um sistema judiciário apenas como mantenedor e organizador dos contratos e nada mais (NOZICK, 1991).

## 6. Referências

- BOBBIO, N. *Locke e o Direito Natural*. 2 ed. Brasília: Editora da UnB, 1998.
- BROWNLEE, K. *Civil Disobedience*, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Winter 2013 Edition), Edward N. Zalta (ed.), disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/win2013/entries/civil-disobedience/>, acessado em: 21/05/2015.
- DWORKIN, R. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- FERRAZ, C. A. *Legitimação a partir do contrato ou com o contrato: acerca dos modelos de fundamentação política de Rawls e Dworkin*. *Revista Dissertatio de Filosofia - online*, v. 27/28, p. 105-126, 2008.
- FURTAK, R. A. *Henry David Thoreau*, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.), disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/fall2014/entries/thoreau/>, acessado em: 17/05/2015.
- LOCKE, J. *Dois Tratados sobre o governo*. Tradução de Júlio Fisher, São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MARX, K. *O Capital*. São Paulo, Nova Cultural, 1988.
- POGREBINSCHI, T. *O Direito de Resistência na Teoria Política Contemporânea*. Lugar Comum (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 19-20, 2004.
- RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenira M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- ROSAS, J. C. *A Concepção De Estado De Nozick*. Disponível em: <http://criticanarede.com/> acessado em: 15/04/2015.
- ROTHBARD, Murray N. *Esquerda e Direita: Perspectivas para a Liberdade*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.
- \_\_\_\_\_. *A anatomia do estado*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2012.
- \_\_\_\_\_. *O que o governo fez com o nosso dinheiro?* São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2013.
- VALLENTYNE, P.; VOSSSEN, B. *Libertarianism*, *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Fall 2014 Edition), Edward N. Zalta (ed.), disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/fall2014/entries/libertarianism/>, acessado em: 15/05/2015.
- WEBER, T. *Ética, direitos fundamentais e obediência à Constituição*. *Veritas*, Porto Alegre, v. 51, p. 96-111, 2006.